



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA**

*Lei de Criação 372 – 13/02/1992*

**PARECER JURÍDICO**

**ASSUNTO: Projeto de Resolução nº: 002/CMMA/2025**

**AUTORIA: Legislativo Municipal.**

**Ementa:**

**“DISPÕE SOBRE A FILIAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE MINISTRO ANDREAZZA/RO À UCAVER - UNIÃO DAS CÂMARAS E VEREADORES DE RONDÔNIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

Foi encaminhado à Assessoria Jurídica dessa Casa de Leis, para análise e parecer, o Projeto de Resolução epigrafado, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Ministro Andreazza, que tem por escopo **A FILIAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE MINISTRO ANDREAZZA/RO À UCAVER - UNIÃO DAS CÂMARAS E VEREADORES DE RONDÔNIA.**

Primeiramente, no que diz respeito à repartição de competências dos entes federados, o artigo 18 da Constituição Federal de 1988, inaugurando o tema da organização do Estado, prevê que “A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição”.

Portanto, o termo **“autonomia política”**, sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, a administração e o governo próprio.

Nesse sentido, no que tange à autonomia Política-administrativa, cabe ressaltar que o Projeto em apreço, no âmbito do Poder Legislativo de Ministro Andreazza, encontra amparo na Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno desta Casa de leis

Deveras, estando no rol de competências exclusivas do Poder Legislativo Municipal e inexistindo impedimentos nessa ordem previstos no Regimento Interno da Casa, nem mesmo na Legislação Municipal, Estadual e Federal, é claramente louvável a iniciativa do presente Projeto de Resolução, em análise, que pretende integrar esta Câmara Municipal de Ministro Andreazza às demais Câmaras Municipais do Estado de Rondônia, para formação de uma parceria.

**Rua Espírito Santo, 5.501, Centro, Ministro Andreazza/RO - Fone: (69) 3448-2213**



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA**

Lei de Criação 372 – 13/02/1992

Não há, portanto, vícios de competência ou iniciativa no Projeto de Resolução, ora analisado.

Convém ressaltar que, o teor do artigo 70, da Constituição Federal, prevê o dever de prestar contas daquele que administra dinheiro, bens e valores públicos, senão vejamos:

*“Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.*

*Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumas obrigações de natureza pecuniária. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)”*

Além do dever de prestar contas para aqueles que utilizam a coisa pública, o artigo 70, acima transcrito, combinado com o artigo 74, também da CF/88, prevê o dever de fiscalização do ente público, a ser realizado através de seu sistema de Controle Interno, estando dentre os objetivos de fiscalização, além de verificar a legalidade do ato e o resultado do emprego do dinheiro público.

Ainda, a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/00), em seu art. 16, dispõe que a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de estimativa do impacto orçamentário- financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes e de declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias (incisos I e II).

Por sua vez, o mesmo art. 16, em seu § 3º, traz uma exceção, a saber:

*“Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias”*



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA**

Lei de Criação 372 – 13/02/1992

Ainda assim, a Mesa Diretora, autora desta Proposição, declarou na Justificativa do presente Projeto de Resolução:

*Quanto ao Impacto Financeiro, declaramos que a filiação pretendida não acarretará impacto econômico-financeiro relevante para este poder Legislativo. A medida está em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) e não compromete o equilíbrio orçamentário-financeiro previsto.*

Sendo assim, diante desses motivos, não há razão para que o presente projeto de Resolução não prossiga seu trâmite normal dentro desta Casa de leis, para análise e parecer das Comissões competentes e, posteriormente, seja submetido à deliberação plenária pela Casa Legislativa Municipal.

Dessa forma, diante das considerações acima apresentadas, esta Assessoria OPINA pela viabilidade técnico-jurídica do presente Projeto de Resolução.

Trata-se, todavia, de parecer consultivo e não vinculante, que, por ser opinativo e facultativo, poderá ou não ser acolhido pelos membros da Câmara Legislativa, os quais, eleitos pelo povo para sua representação, deverão analisar a questão meritória do presente projeto.

Este é, salvo melhor juízo, o Parecer.

Ministro Andreazza/RO, 22 de abril de 2025.

**Celso Rivelino Flores**

Assessor Jurídico  
OAB/RO 2028